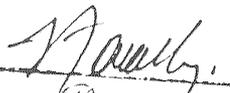


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, CAS e CCJ
Em 28/06/01.


Flamarion Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Planárz.

MENSAGEM
Nº 234/IGAG

Brasília, 25 de junho de 2001.

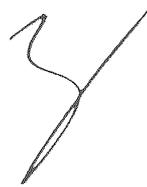
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que objetiva a extinção da Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator, a reestruturação da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, bem como a criação de gratificação para os servidores desta Carreira.

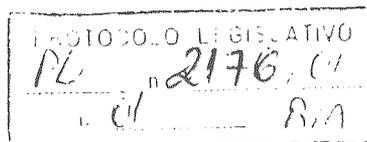
O projeto ora proposto contempla os cargos de Assistente Superior em Serviços Sociais e Assistente Intermediário em Serviços Sociais, Atendente de Reintegração Social e Assistente Básico em Serviços Sociais, no âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social.

Aos ocupantes dos cargos mencionados cabe o desempenho de atividades relevantes, no tocante à execução de políticas voltadas para o desenvolvimento social, valorização da juventude e do idoso do Distrito Federal.

Diante disso, pretendo reconhecer a importância desse importante segmento de servidores, mediante a revisão da sua política remuneratória, em face da relevância de suas funções que refletem em toda a sociedade brasiliense, bem como propiciar a valorização do servidor público, meta primordial deste Governo.



Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF



PROJETO DE LEI Nº PL 2176 /2001

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

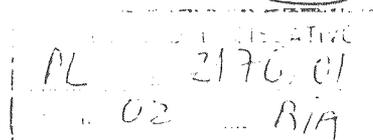
Art. 1º A Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, passa a constituir-se dos cargos de Assistente Superior em Serviços Sociais, de nível superior, Assistente Intermediário em Serviços Sociais, Atendente de Reintegração Social, ambos de nível médio, e Assistente Básico em Serviços Sociais, de nível básico, organizados em classes e padrões na forma do Anexo I, e nos quantitativos discriminados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos de que trata o *caput* serão definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Ação Social e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO CARGO

Art. 2º O ingresso na Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, far-se-á no Padrão I, da 3ª Classe do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público, atendidos os seguintes requisitos:

- I - para o Cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, exigir-se-á diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;
- II - para o Cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, exigir-se-á certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme área de atuação;
- III - para o Cargo de Atendente de Reintegração Social, exigir-se-á certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, bem como, recomendação em exame psicotécnico,



aprovação em provas de resistência física e aceitabilidade em investigação social do candidato, em caráter eliminatório.

IV - para o cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais, exigir-se-á comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme área de atuação.

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção são os estabelecidos em normas vigentes.

§3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vendando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

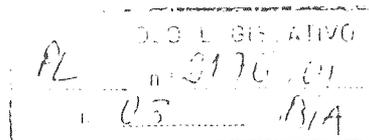
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 4º É de trinta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade ficam obrigados a cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mantida a proporcionalidade salarial.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º O valor do vencimento do cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, 3ª Classe, Padrão I é de R\$ 300,87 (trezentos reais e oitenta e sete centavos) e servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais cargos da Carreira Assistência Pública em



Serviços Sociais, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo I.

Art. 6º Além do vencimento de que trata o artigo anterior, os integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais farão jus às seguintes gratificações:

I – Gratificação de Atividade, de que trata a Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;

II – Gratificação de Desempenho, de que trata a Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994;

III – Gratificação de Atividade Ininterrupta, de que trata a Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, observados os critérios de concessão;

IV - Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL, no percentual de 120% (cento e vinte por cento), exclusiva para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida;

V - Gratificação por Atividade de Risco – GAR, no percentual de 120% (cem e vinte por cento), exclusiva para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade.

VI - Gratificação de Atividade em Serviço Social - GASS, no percentual de 30% (trinta por cento) exclusiva para os servidores lotados e em exercício nas Unidades Operativas e 20% (vinte por cento) nas demais unidades da Secretaria de Estado de Ação Social.

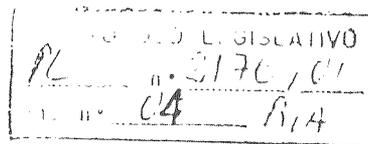
§1º As gratificações de que trata este artigo incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

§2º As gratificações de que tratam os incisos IV e V, têm seus valores individuais limitados ao vencimento do Padrão III, da Classe Especial, do cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, observada a jornada de trabalho à qual o servidor estiver submetido e respeitada a respectiva proporcionalidade de vencimento.

§3º É vedado o pagamento da GASS aos servidores que perceberem as gratificações de que tratam os incisos III, IV e V, deste artigo.

§4º As gratificações de que tratam os incisos IV, V e VI serão concedidas conforme especificado a seguir:

a) Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL e Gratificação por Atividade de Risco – GAR, no percentual de 50% (cinquenta por cento) cada, a partir de 1º de julho de 2001 e 120% (cento e vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2002.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o servidor designado para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, enquanto não perder a condição de servidor, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§1º O servidor designado para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, nas condições deste artigo, ficará recolhido a sala especial do Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade-funcional, ou sair da unidade sem expressa autorização do Juiz a cuja disposição se encontre.

§2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-servidor encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

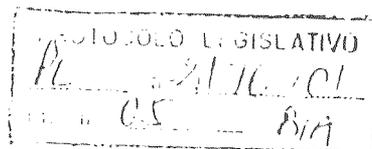
§3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o servidor encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§4º Ainda que o servidor seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.

Art. 8º Fica instituída a Identidade Funcional para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, que será regulamentada a partir de proposta da Secretaria de Estado de Ação Social, a ser submetida à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º A lotação e movimentação dos servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, ficam condicionadas à autorização do Secretário de Estado de Ação Social.

§



Parágrafo único. O Secretário de Estado de Ação Social baixará ato regulamentando a lotação e movimentação de que trata o *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Fica extinta a Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator, criada pela Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994, composta pelos cargos de Instrutor de Reintegração Social, Auxiliar de Reintegração Social e Atendente de Reintegração Social.

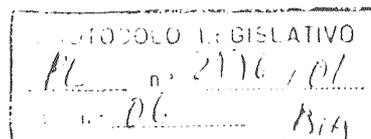
Parágrafo Único – Os atuais cargos de Atendente de Reintegração Social passam a integrar a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, com seus respectivos ocupantes.

Art. 11. Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Ação Social, na data da publicação desta Lei, passam a integrar a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, mantidos seus atuais posicionamentos na tabela de escalonamento vertical e respectivas atribuições funcionais.

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá o programa de desenvolvimento, reciclagem e aperfeiçoamento dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994.



ANEXO I
Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ASSISTENTE SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	III	220
		II	215
		I	210
	PRIMEIRA	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	SEGUNDA	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
	TERCEIRA	I	130
		IV	115
		III	110
		II	105
I		100	
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	ESPECIAL	III	130
		II	125
		I	120
	PRIMEIRA	IV	110
		III	105
		II	100
	SEGUNDA	I	95
		IV	90
		III	85
		II	80
	TERCEIRA	I	75
		V	70
		IV	65
		III	60
		II	55
ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	I	50
		III	75
		II	73
	PRIMEIRA	I	71
		IV	63
		III	61
		II	59
	SEGUNDA	I	57
		IV	53
		III	51
		II	49
	TERCEIRA	I	47
		V	43
		IV	41
		III	39
II		37	
	I	35	

S

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA
 PL n.º 2776/01
 de n.º 07 - B111

ANEXO II
Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
Assistente Superior em serviços Sociais	425
Assistente Intermediário em Serviços Sociais	1.495
Atendente de Reintegração Social	400
Assistente Básico em Serviços Sociais	1.073

S

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2976, CI
n.º 05 B/M